



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

Art. 2º Havendo dissolução de casamento ou de união estável sem que haja entre os cônjuges ou companheiros, conforme o caso, acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum dos cônjuges ou companheiros, conforme o caso, o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido entre as partes, levando-se conta as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas com a manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas



veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data de seu encerramento.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada de animal de estimação se o juiz identificar histórico de ocorrência ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício responsável da custódia respectiva.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes decorrentes do compartilhamento da custódia e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 3º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As questões envolvendo os animais de estimação em casos de dissolução de casamento e união estável vêm ganhando cada vez mais espaço nos julgamentos do Poder Judiciário.

Isso se observa em razão de mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, em que os casais passaram a gerar menos filhos, fazê-lo em etapas mais avançadas de suas vidas ou mesmo deixar de fazê-lo ao passo em que se abriu espaço para relações mais próximas com os animais de estimação, muitas vezes tidos como verdadeiros membros das famílias.

Levando em conta essas transformações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em junho de 2018, ao julgar um recuso especial, reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018). No caso examinado na mencionada oportunidade, o STJ manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estabeleceu um regime de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de guarda de crianças e adolescentes, entendendo que a relação afetiva entre seres humanos e animais de estimação não foi regulada pelo Código Civil.

Em sintonia com essa solução judicial e considerando a necessidade de suprir lacuna legislativa existente acerca da disciplina da custódia de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e outros assuntos correlatos, ora propomos, sob inspiração no Projeto de Lei nº 542, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (que tramitou no Senado Federal e foi arquivado naquela Casa ao final de legislatura), a presente proposição destinada a estabelecer, como regra, a custódia compartilhada para os casais que se separam sem que tenham obtido um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum, além da competência das varas de família para decidir sobre a custódia de animais de estimação.



Também buscamos estipular que o direito ao compartilhamento da custódia virá acompanhado do dever de contribuir para as despesas com a manutenção do animal de estimação. Ou melhor, que as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia ao passo que as demais despesas com a manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas equitativamente entre as partes.

Além disso, é proposto que a divisão do tempo de convívio com o animal de estimação sob custódia compartilhada deverá ter em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresentar.

Vale registrar, até para evitar maiores polêmicas no futuro, que aqui não é proposta a possibilidade de prisão civil para forçar judicialmente o cumprimento da obrigação de contribuir com as despesas de manutenção de animal de estimação, tal como é admitido pelo ordenamento jurídico em relação a prestações alimentícias fundadas em relações reguladas pelo direito de família não adimplidas.

Certa de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-454



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
FIM DO DOCUMENTO	